



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000703/2007-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.804 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ALFA ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2003

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE PAF E AÇÃO JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

A concomitância entre o objeto da impugnação e da ação judicial implica em renúncia à esfera administrativa. Reconhecida a renúncia à esfera administrativa pela decisão de 1ª instância, a matéria sobre a qual recaiu a renúncia não pode ser objeto de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 327 a 349), datado em 14/10/2005, em face da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0135/2005 proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste (e-fls. 287 a 297), que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.672.083-7 e, ao mesmo tempo, reconheceu a renúncia ao contencioso administrativo. Essa Notificação tem por objeto o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 08/2003.

Segue a descrição fornecida pelo Relatório Fiscal (e-fls. 77 a 79):

1. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa incidentes sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços pela CTI -Cooperativa de trabalho em Tecnologia da Informação — CNPJ 02.510.072/0001-04.

1.1. A empresa protocolou ação judicial processo n. 2000.61.00.046069-3 em Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando o afastamento da contribuição acima citada;

1.2. Em 22/11/2000 foi deferida a liminar pela juíza da 16ª Vara Federal e posteriormente concedida a segurança em sentença de 1ª instância (27/04/01) e remetidos os autos ao TRF para reexame.

2. Período do lançamento do crédito: 03/2000 a 08/2003.

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo a base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura, relacionadas juntamente com a alíquota e as contribuições apuradas no Discriminativo Analítico de Débito.

3.1 Nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.876/99:

"Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

3.2 Os valores foram lançados no código de lançamento da matriz: CTI — Cooperativa de Trabalho.

(...)

Na impugnação (e-fls. 165 a 179) foi alegado:

- que a empresa possui ação judicial — feito nº 2000.61.00.046069-3, a qual obteve liminar em sede de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da contribuição, sendo que conforme artigo 151, IV e V, devem os autos permanecer em arquivo até o trânsito em julgado da lide;
- que a contribuição prevista no Art. 22, inciso IV, instituída pela lei 9.876/99, é inconstitucional.
- pleiteou, ainda, a restituição de valores recolhidos relativos a pagamento a cooperativas.

A decisão de 1ª instância administrativa (Decisão-Notificação nº 21.003.0/0135/2005, e-fls. 287 a 297), datada em 31/05/2005, considerou o lançamento procedente e não conheceu das alegações relativas à inconstitucionalidade das contribuições, declarando o contribuinte devedor do crédito lançado.

A Decisão-Notificação teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RENÚNCIA Á VIA ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO.

- Caso a matéria discutida na impugnação administrativa, tenha o mesmo objeto da ação judicial, forçoso se faz o reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo, conforme dispõe o art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91 e art. 41 da Portaria nº 520/04.

- O pedido de restituição tem a via adequada para análise ou mesmo deferimento, não podendo ser apreciado no julgamento de impugnação apresentada face à constituição do crédito, devendo a empresa, se for o caso, apresentar pedido próprio e específico, de acordo com as normas previstas no Capítulo I - Seção II da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18.12.2003.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 14/10/2005 (e-fls. 327 a 349), no qual sustenta a não exigência do depósito recursal de 30% para oferecimento do recurso, a impossibilidade de incidência de contribuição social sobre serviços prestados por pessoas jurídicas e a imprescindibilidade de lei complementar para instituir novas bases de cálculo distintas das previstas no texto constitucional.

Em 22/02/2008, foi expedido o Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Campinas de e-fls 524 a 526, que resumiu o histórico das ações judiciais relacionadas ao caso, propondo, ao final, o encaminhamento dos autos para a 2ª instância do contencioso administrativo-fiscal.

Segue trecho do referido despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Campinas:

6- Em 31/05/2005, fls. 139 a 144, é expedida Decisão-Notificação 21.003.0/0135/2005, considerando procedente o lançamento, sem julgamento do mérito, uma vez que o mesmo assunto encontrava-se sub judice, não podendo, portanto, ser objeto de discussão na via administrativa;

7- A empresa protocolou recurso voluntário tempestivo, porém sem promover o depósito recursal exigido na época, fls. 159 a 172, inicialmente apoiado em liminar de MS 2005.61.00.01064-8, mas que teve denegada a segurança pleiteada, fato que acarretou despacho do Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário, fls. 176, sugerindo o prosseguimento da cobrança do débito, consumado com a lavratura de Termo de Trânsito em Julgado, fls. 178;

8- Enquanto isso, o **Processo 2000.61.00.046069-3, que discutia judicialmente a obrigação previdenciária decorrente de a empresa tomar serviços através de Cooperativa de Trabalho, teve a sentença reformada para segurança denegada, devido ao provimento do Recurso Oficial pelo TRF da 3ª região, fls. 217 a 224, fato que levou a empresa a adentrar com Embargos de Declaração, rejeitados, conforme fls. 229; (GRIFEI)**

9- Quanto ao Processo 2005.61.00.001064-8, que discutia a possibilidade de interposição de recurso voluntário sem a necessidade de depósito recursal de 30%, teve a segurança, inicialmente denegada, concedida, após acato da Apelação interposta pela empresa, fls. 233 a 238;

10- Diante de todo o exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para que seja analisado o recurso voluntário de fls. 159 a 172.

Do histórico citado, merecem destaque as seguintes peças judiciais da ação MS nº 2000.61.00.046069-3, na qual se discutiu a constitucionalidade da exação de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

- Sentença de e-fls. 91 a 105, na qual se pode consultar o objeto da ação, cuja questão da concomitância será tratada no voto;
- Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 18/01/2001, que deu provimento ao Recurso de Apelação do INSS (e-fls. 446 a 460), para denegar a segurança e considerar hígida a exação; e
- Acórdão de Embargos, proferido pelo TRF 3ª Região, em 18/01/2005, que rejeitou os embargos opostos pelo sujeito passivo (e-fls. 464 a 470), restando mantido o Acórdão de 18/01/2001, que considerou hígida a exação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma.

A questão central a ser analisada aqui é a impossibilidade de julgamento por parte deste colegiado, pela renúncia ao contencioso administrativo ainda na 1ª instância administrativa.

Constata-se que houve reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo na Decisão de 1ª instância. Em seu recurso, a recorrente, além da questão do depósito recursal, limitou-se a contestar a mesma matéria contestada na impugnação, sobre a qual recaiu a renúncia à discussão administrativa.

Tanto ação judicial quanto impugnação administrativa tiveram o mesmo objeto.

O objeto da ação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046069-3, é o afastamento da contribuição por inconstitucionalidade, conforme Sentença de e-fls. 91 a 105:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição social devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente de prestação de serviços realizado por cooperativas, conforme instituído no art. 1º da lei 9876, de 26 de novembro de 1999, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da lei 8212, de 24 de julho de 1991. (GRIFEI)

Alega-se, em breve síntese, que teria ocorrido a criação de nova Contribuição Social, carecendo, à luz do art. 154, I e art. 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, de lei complementar, o que não teria sido observado, culminando na inconstitucionalidade da nova exação. (GRIFEI)

A impugnação, por sua vez, tem o mesmo objeto, que é o pedido de afastamento da exação por inconstitucionalidade.

O recurso voluntário seguiu na mesma linha, trazendo argumentos pela incompatibilidade da exação com a norma constitucional.

Por ter apresentado a impugnação o mesmo objeto da ação judicial, foi acertada a decisão de primeira instância que reconheceu a renúncia à esfera administrativa, fundada no art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Decidida a renúncia ao contencioso administrativo na 1ª instância administrativa, decorre daí que a matéria contestada no recurso voluntário não foi devolvida a este Conselho, não sendo possível aqui a sua apreciação.

Não obstante, cumpre registrar que, em 2014, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento com repercussão geral do RE nº 595.838/SP, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão do STF refere-se às mesmas contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD. Este Conselho, no entanto, não detém competência para promover a revisão de ofício de débitos fora do contencioso administrativo-fiscal, atribuição essa de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cujo regramento encontra-se previsto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03/09/2014, publicado no DOU de 04/09/2014, seção 1, página 4.

Pelo exposto, após a decisão de não conhecimento do recurso voluntário por este Conselho, entendo ser necessário o encaminhamento dos autos à DRF de origem com a recomendação de que seja procedida a análise de revisão de ofício, em face da decisão do STF citada no parágrafo anterior.

Conclusão

Voto, portanto, por não conhecer do Recurso Voluntário.

Reginaldo Paixão Emos - Relator